

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	22
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	29
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	32

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Teça-feira, 26 de abril de 2022

Publicação: Quarta-feira, 27 de abril de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC 016715/2019

ACÓRDÃO Nº 194/2022 - SSC

DECISÃO: Nº 262/2022.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A CAMARA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

OBJETO: DENÚNCIA APRESENTADA PELO VEREADOR WLISSÉS ALVES DUARTE NO TOCANTE AO REPASSE PARCIAL E AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS VEREADORES E FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA DE MORRO CABEÇA DO TEMPO AO INSS NO PERÍODO DE 2018.

DENUNCIANTE: WLISSÉS ALVES DUARTE (VEREADOR DO MUNICÍPIO - EXERCÍCIO DE 2017-2020).

DENUNCIADO: CLAUDIVON MARTINS ALVES (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2018).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: DENÚNCIA CONTRA A CAMARA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. AUSÊNCIA OU REPASSE PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DO OBJETO.

1 – O procedimento licitatório foi cancelado, caracterizando a perda do objeto da Denúncia.

*SUMÁRIO: Denúncia. Câmara Municipal de Morro Cabeça no Tempo. Exercício de 2018. Procedência Parcial e determinação ao gestor.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), da seguinte maneira: • PROCEDÊNCIA PARCIAL • DETERMINAÇÃO O

GESTOR da Câmara Municipal de Morro Cabeça do Tempo (PI) para apuração da irregularidade verificada perante o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao mês de Dezembro de 2018.

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011, em Teresina, 13 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC 022303/2019

PARECER PRÉVIO Nº 053/2022-SSC

DECISÃO: Nº 254/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ - PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOSÉ COELHO FILHO (PREFEITO MUNICIPAL).

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594 – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ. IMPROPRIEDADES VERIFICADAS NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ATRASOS NO ENVIO DO SAGRES-FOLHA E SAGRES-CONTÁBIL. ATRASO NO ENVIO DO BALANÇO GERAL. IMPROPRIEDADES VERIFICADAS NA APURAÇÃO DE RECEITAS. **DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL**. DESPESAS CONTABILIZADAS

INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO.  
DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

PROCESSO: TC 016987/2020

- 1 – Descumprimento ao art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF;
- 2 - Não atendimento aos requisitos da Decisão Plenária nº 889/14;
- 3 – Inobservância ao disposto na Resolução TCE nº 09/2018.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2019. Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí/PI. Parecer Prévio de Reprovação. Decisão unânime.*

Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente) informou ao advogado Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594), a ausência do instrumento procuratório e solicitou a juntada deste aos autos. O advogado manifestou-se no sentido de que providenciará a juntada da procuração aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 17), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 47), pela emissão de Parecer Prévio **recomendando a reprovação das contas de governo do município de Socorro do Piauí**, referente ao exercício financeiro de 2019, com fulcro no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual.

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011, em Teresina, 13 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 54/2022-SSC

DECISÃO: Nº 261/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2020.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE - PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: PEDRO NUNES DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL).

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) (PROCURAÇÃO – PEÇA 25, FLS.01) E BLENDIA LIMA CUNHA (OAB/PI Nº 16.633) (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES – PEÇA 26, FLS.01)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DE DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DECRETOS. CONTA ÚNICA DO FUNDEB EM DESCONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº2/2018/STN. DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SEVIÇOS DE TERCEIROS – PF. INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO CONTA “DEPÓSITO”. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE META DE RESULTADO NOMINAL. DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO Á INFORMAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2020. Prefeitura Municipal de Marcos Parente. Parecer Prévio de aprovação com ressalvas. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 14), o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a sustentação oral da advogada Blendia Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633), que

se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, contrariando o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Marcos Parente (PI), exercício de 2020, na responsabilidade do Sr. Pedro Nunes de Sousa, com base no art.120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou por ausência justificada no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011, em Teresina, 13 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/022362/2019

ACÓRDÃO Nº 154/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2019

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI

RESPONSÁVEL: FERNANDO ANDRADE SOUSA (PRESIDENTE - 01/01 – 31/12/2019)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DIMAS EMILIO BATISTA DE CARVALHO-OAB/PI Nº 6.899

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. LEGISLATIVO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DA IN TCE/PI Nº 06/2017. DESPESA SEM LICITAÇÃO. ERRO NO REGISTRO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA SAGRES CONTÁBIL. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL PAGAMENTO DOS

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES COM BASE EM ATO ILEGAL. NOMEAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PARA O CARGO DE CONTROLADOR DA CÂMARA MUNICIPAL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA CLASSIFICADO COMO MEDIANO.

A constatação de falhas meramente formais e de menor gravidade, que não impactam em maiores prejuízos ao erário, ensejam o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Campo Maior-PI, exercício 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2019, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 09), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal– II DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a sustentação oral do advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26), pelo **julgamento de regularidade com ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de Campo Maior, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Andrade Sousa, Presidente da Câmara Municipal**, com fulcro no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e pela aplicação de multa, no valor de 500 UFR/PI, com base no artigo 79, incisos I e II da Lei supracitada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), em virtude das seguintes irregularidades: a) *Descumprimento à IN TCE/PI nº 06/2017: Cadastramento extemporâneo de contrato e de informações; finalização extemporânea de procedimento licitatório no Sistema Licitações Web;* b) *Execução de despesa sem procedimento licitatório;* c) *Erro no registro de informações no Sistema Sagres Contábil;* d) *Publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF);* e) *Pagamento dos subsídios dos*

vereadores com base em ato ilegal; f) Nomeação irregular de servidor para o cargo de Controlador da Câmara Municipal; g) Portal da transparência classificado como mediano.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010 de 06 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/013696/2020

ACÓRDÃO Nº 157/2022-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO-IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2020.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA PREFEITURA. DEFICIÊNCIA NO SÍTIO ELETRÔNICO. AVALIAÇÃO NEGATIVA

É dever do Estado, garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. P. M. de Massapê do Piauí, exercício de 2020. Deficiência no sítio eletrônico da prefeitura municipal-avaliação negativa. Procedência da representação. Aplicação de multa. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 12), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 14 e 19), o voto da Relatora (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25), da seguinte forma:

a) **Procedência da presente Representação**, em razão da avaliação negativa do Portal de Transparência Institucional (Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, do referido diploma); Lei nº 12.527/2011; Instrução Normativa TCE nº 01/2019 e a Recomendação TC/009390/2020);

b) **Aplicação de multa** no valor de **500 UFR/PI**, prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PI c/c art. 206, II, do RITCE-PI, ao Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis, responsável pela Prefeitura de Massapê do Piauí, exercício 2020, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

c) **Determinação ao atual gestor** da Prefeitura do Município de Massapê do Piauí, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, realize a adequação do Portal da Transparência do Município de Massapê do Piauí à Matriz de Fiscalização que integra a Instrução Normativa TCEPI nº 01/2019, sob pena de aplicação de multa, a teor do disposto no art. 79, III e § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PI c/c art. 206, IV e § 1º do RITCE-PI.

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010 em Teresina, 06 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/010769/2021

ACÓRDÃO Nº 160/2022-SPL

ASSUNTO: AUDITORIA

OBJETO FISCALIZADO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021

UNIDADE GESTORA: HOSPITAL ESTADUAL GERSON CASTELO BRANCO EM LUZILÂNDIA - PI

RESPONSÁVEIS: RENATA FENELON FERREIRA - DIRETORA GERAL DO HEGCB MAICON DE SOUSA MORAES - PREGOEIRO/PRESIDENTE DA CPL DO HEGCB

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934 E OUTRO

**EMENTA:** AUDITORIA. FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. SOBREPREGO. INDICAÇÃO DE MARCA DO OBJETO SEM JUSTIFICATIVA. REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL.

Os órgãos e entidades da administração pública devem utilizar, obrigatoriamente, salvo situação excepcional plenamente demonstrada, o pregão na forma eletrônica para as contratações governamentais de bens e serviços comuns, de modo a permitir maior transparência, celeridade, ampliar a competitividade e reduzir os custos das licitações.

*SUMÁRIO: Hospital Estadual Gerson Castelo Branco - HEGCB - 2021. Análise do Pregão Presencial nº 005/2021. Procedência das seguintes falhas: descrição do objeto; sobrepreço nos itens da licitação; falha na descrição do objeto; realização de pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico. Determinações ao atual gestor. Não aplicação de multa em razão do cancelamento do certame. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 8) e a análise de contraditório (peça 42) da I Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme

e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 50), pela **procedência das falhas** constatadas pela Auditoria no Edital do Pregão Presencial nº 005/2021 listadas nos itens 2.2.1. a 2.2.4., bem como pela **expedição das seguintes determinações** sugeridas pela DFAE (peça 42) ao atual gestor do Hospital Estadual Gerson Castelo Branco – HEGCB:

Para que em caso de relançamento de certame com o mesmo objeto ou de até outros procedimentos licitatórios:

- **PROMOVA** a adequação da descrição do objeto detalhando a especificação dos itens com características essenciais e definição precisa e suficiente, bem como evitar a indicação de marcas sem justificativa, evitando a violação do art. 3º incisos I e II da Lei nº 10.520/02 e art. 15, § 7º da Lei 8.666/93;
- **REALIZE** pesquisa de preços a fim de encontrar preços adequados para evitar contratações prejudiciais à Administração Pública, em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º da Lei 8.666/93;
- **ADOTE** a forma eletrônica da modalidade pregão, visando dar cumprimento ao art.1º, § 1º da Lei Estadual nº 6.301/2013 e art.1º §1º da Lei Estadual nº 7.418/2021;

b) Que **OBSERVE** as disposições e os prazos estabelecidos na IN TCE/PI nº 06/2017 no que tange à prestação das informações relativas aos contratos firmados pela referida unidade de saúde, a fim de evitar incorrer na violação da norma e a consequente aplicação de sanções por atraso no cadastro de ajustes contratuais.

Por fim, voto pela não aplicação de multa à gestora, tendo em vista o cumprimento à medida cautelar proferida nos presentes autos, bem como o posterior cancelamento do Pregão Presencial nº 005/2021.

Presentes os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins na sessão), Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 010 de 31 de março de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/000388/2020

ACÓRDÃO Nº 170/2022-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 147/2019 (PROCESSO - TC/005130/2015)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA, EXERCÍCIO 2015

RECORRENTE: FRANCISCO UBALDO NOGUEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA – OAB/PI Nº 7.332 E OUTRO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DA DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

Diante da subsistência de irregularidades de natureza grave, a exemplo do descumprimento do limite mínimo com despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino, a argumentação apresentada em sede recursal demonstra-se insuficiente para modificar o Parecer Prévio que recomendou a reprovação das contas.

*SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio nº 147/2019, referente às Contas de Governo da P. M. de Nazária, 2015. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Saneamento parcial das falhas: Provimento parcial. Subsistência de falhas graves que justificam a reprovação das contas. Manutenção da decisão recorrida. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do

Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, considerando que foram sanadas as falhas referentes ao *descumprimento com despesas de pessoal do Poder Executivo* e ao *descumprimento do repasse para a Câmara Municipal*, **mantendo-se, contudo, o Parecer Prévio de recomendação de reprovação** das Contas de Governo do Município de Nazária, exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Ubaldo Nogueira, Prefeito Municipal, com esteio no artigo 32 da Constituição Estadual e artigo 120 da Lei Estadual nº 5.888/0, em decorrência, principalmente, da não regularização do item correspondente ao “*Descumprimento do limite mínimo com despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino*”, violando o mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16).

**Presentes** Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 11 em Teresina, 07 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/018818/2021

ACÓRDÃO Nº 172/2022-SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 451/2021 - SPC (APOSENTADORIA-TC/002048/2021)

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RECORRENTE: CATARINA PEREIRA DA COSTA TEIXEIRA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: CAIO CÉSAR FERREIRA LEAL DA COSTA – OAB/PI Nº 16.563

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO ANTERIORMENTE À FORMALIZAÇÃO DO ATO DE TRANSPOSIÇÃO.

Quando os documentos apresentados pelo interessado(a) demonstrarem de forma cabal e inequívoca, o efetivo exercício do cargo, anteriormente à data prevista na Súmula TCE/PI nº 5, mesmo diante da inexistência de ato formal de transposição de servidor, excepcionalmente, o ato concessório de sua aposentadoria deve ser registrado.

*SUMÁRIO: Pedido de Reexame. Aposentadoria. Ilegalidade do ato concessório. Transposição de cargo. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso. Conhecimento. Provimento. Acolhimento das alegações da recorrente. Modificação da decisão recorrida. Registro do ato concessório de aposentadoria. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAP (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 15), pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento** do Pedido de Reexame, com a modificação da decisão recorrida, autorizando-se o registro do Ato Concessório de Aposentadoria.

**Presentes:** Cons(as). Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 011 em Teresina, 07 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 45/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2019

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES

PREFEITO: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO (01/01 – 31/12/2019)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADA: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS - OAB/PI Nº 3.646

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. FALHAS: DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. IRREGULARIDADES NA ABERTURA DE DECRETOS ADICIONAIS. INSUFICIÊNCIA E QUEDA NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESPESAS INDEVIDAMENTE CONTABILIZADAS COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS. INDICADOR NEGATIVO DO FUNDEB. ELEVADA TAXA DE DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE. IRREGULARIDADES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS.

O descumprimento do limite legal de despesas com pessoal do Poder Executivo, por si só, não enseja a emissão de parecer prévio de reprovação das contas, quando demonstrado, no caso concreto, que o gestor tomou as providências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e que o descumprimento do índice se deu por razões alheias à sua vontade.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES, EXERCÍCIO DE 2019: Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas de Governo do Município de Dom Expedito Lopes, exercício 2019, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33) a manifestação verbal do Sr. Valmir Barbosa de Araújo, a sustentação oral



da advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI 3.646), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46), pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes impropriedades: Publicação intempestiva de decretos e Divergência entre o valor informado ao TCE e o publicado no DOM; Insuficiência e queda na arrecadação da receita tributária; Descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo (60,32%); Despesas indevidamente contabilizadas como outros serviços de terceiros-pessoa física; Indicador negativo do FUNDEB; Elevada taxa de distorção idade-série; Irregularidades nas demonstrações contábeis do município: déficit no balanço orçamentário; descumprimento do quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar do balanço financeiro; inconsistência entre as informações do Sistema Sagres e do anexo 13 do Balanço Financeiro; Descumprimento das metas fiscais.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para votar neste processo, em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 010 de 06 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/016868/2020

PARECER PRÉVIO Nº 46/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2020

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

PREFEITO: MÁRCIO WILLIAM MAIA ALENCAR (PREFEITO - 01/01 – 31/12/2020)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) E OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL (OAB/PI Nº 12.437)

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Diante do cumprimento de todos os índices legais/constitucionais, bem como da ausência de ocorrências graves nas contas de governo, merece ser emitido parecer prévio de aprovação com ressalvas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2020: Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendação ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 16), o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a sustentação oral do advogado Omar de Alvez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), pela emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de ALEGRETE DO PIAUÍ, exercício 2020 – Sr. MÁRCIO WILLIAM MAIA ALENCAR**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI e art. 32, §1º da Constituição Estadual, diante do cumprimento de todos os limites legais e constitucionais e da ausência de gravidade das ocorrências constatadas (1. Publicação dos Decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; 2. Descumprimento da meta de Resultado Primário e de Resultado Nominal (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000); 3. Distorção idade-série: Anos Iniciais 12,6% e Anos Finais: 23,6%; 4. Avaliação do Município – Portal da Transparência: Resultado: MEDIANO – Nota 65,90%).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de ALEGRETE DO PIAUÍ para que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que não votou neste processo por estar ausente no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para votar neste processo, em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 010 de 06 de abril de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/022122/2019

PARECER PRÉVIO Nº 046/2022-SPC

DECISÃO Nº 257/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

PREFEITO: MARCOS ANTÔNIO PARENTE ELVAS COELHO

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 27)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ/89. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A publicação consiste no ato de levar a legislação ao conhecimento de todos os que lhe devam obediência, sendo, portanto, condição de vigência e eficácia de tais instrumentos e somente com sua realização o ato poderia produzir seus efeitos, entendendo-se, dessa forma, que o mencionado vício implicou em ordenação de despesa não devidamente autorizada.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

**Síntese de impropriedade/falha apurada:** a) Abertura de créditos suplementares superior ao limite autorizado; b) Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; c) Despesas contabilizadas indevidamente como outros Serviços de Terceiros – PF; d) Distorção Idade Série; e) Divergências entre Sagres Contábil e Documentação Web (Balanço Financeiro); f) Do Balanço Patrimonial: Alto passivo previdenciário sem a compensação dos respectivos créditos; g) Ausência de Cobrança da Dívida Ativa; h) Contabilização Indevida em Despesas de Exercícios Anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 33, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara, nº 11 em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/022397/2019

ACÓRDÃO Nº 180/2022 – SPC

DECISÃO Nº 230/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO PIAUÍ – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR: INÁCIO ARAÚJO SANTANA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO: ARLINDO DIAS CARNEIRO NETO (OAB/PI Nº 12.697) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL; PETIÇÃO À PEÇA 09)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1. A ausência de informações no Portal de Transparência afronta diretamente a lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/11), segundo a qual é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimento, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (art. 8º).

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO PIAUÍ - PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Inácio Araújo Santana (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI. Decisão unânime.*

*Síntese das impropriedades/falhas apuradas: a) Inexistência de portal da transparência; b) Ausência de pagamento do 13º salário aos servidores.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 13, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Inácio Araújo Santana** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 05 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
 - Relator -

PROCESSO: TC/007736/2022

ACÓRDÃO Nº 234/2022 – SPC

DECISÃO Nº 255/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

GESTORA: ÂNGELA MARIA MACHADO DE ANDRADE MATEUS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: DANIEL DE SOUSA ALVES (OAB/PI nº 4.862) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 24).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A ausência de informações no Portal de Transparência afronta diretamente a lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/11), segundo a qual é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimento, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (art. 8º).

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA - PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.*

PROCESSO: TC/022086/2019

ACÓRDÃO Nº 175/2022-SPC

DECISÃO Nº 229/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTORA: CARMELITA DE CASTRO SILVA - PREFEITA

ADVOGADOS: JOSÉ AMÂNCIO DE ASSUNÇÃO NETO (OAB/PI Nº 5.292) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 19); GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (OAB/PI Nº 3.646) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 32)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

*Síntese das impropriedades/falhas apuradas: a) Ausência de portal da transparência; b) Contratações irregulares por inexigibilidade de assessoria/consultoria contábil e jurídica; c) Fixação irregular dos subsídios e sem planejamento financeiro adequado; d) Reajuste anual dos subsídios: descumprimento da norma; e) Irregularidade em nomeação para o cargo de controlador interno.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o termo de conclusão da instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 18, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 11 e fls. 01/12 da peça 20, a sustentação oral do Advogado Daniel de Sousa Alves (OAB/PI nº 4.862), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 11, em Teresina, 12 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

EMENTA: CONTRATO. VEÍCULOS COM TEMPO DE UTILIZAÇÃO SUPERIOR AO RECOMENDADO PELO FNDE E CTB. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em seu artigo 108 dispõe que onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas às condições de segurança estabelecidas neste código e pelo CONTRAN.

2. Logo, os serviços de transporte escolar devem atender as exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) e nos normativos do PNATE expedidos pelo FNDE, a exemplo da Resolução FNDE 12, de 17/3/2011, em especial, as condições dos veículos e condutores contratados. Exigência não cumprida pela gestora.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa a gestora Sra. Carmelita de Castro Silva, no valor correspondente a 400 UFR-PI. Decisão unânime.*

PROCESSO: TC/022086/2019

ACÓRDÃO Nº 176/2022-SPC

DECISÃO Nº 229/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTORA: NAILER GONÇALVES DE CASTRO – SECRETÁRIA

ADVOGADOS: JOSÉ AMÂNCIO DE ASSUNÇÃO NETO (OAB/PI Nº 5.292) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 19); GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (OAB/PI Nº 3.646) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Síntese das impropriedades/falhas apuradas: i) Veículos com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE e CTB; ii) Ausência de relatórios de fiscalização do serviço de transporte escolar; iii) Inexistência de procedimentos visando ao controle do abastecimento dos veículos da frota da Prefeitura e ausência de fiscal de contrato; v) Ausência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; vi) Ausência de destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos; e vii) Estrutura, independência e desempenho inadequados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 23, a sustentação oral da Advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Carmelita de Castro Silva (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 05 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

EMENTA. CONTRATO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO. IRREGULARIDADE.

1. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição, nos termos do art. 67, caput, da Lei nº 8.666/93.

2. A ausência de designação de fiscal de contrato pelo gestor público responsável, contrariando cláusula contratual e o art. 67 da lei nº 8.666/93, enseja o julgamento de irregularidade do achado, posto que passível de causar grave dano à Administração Pública.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa a gestora Sra. Nailer Gonçalves de Castro, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

*Síntese das impropriedades/falhas apuradas: i) Licitação de combustíveis iniciada sem estudos preliminares para dimensionamento do objeto, pesquisa de preços e gerenciamento de riscos da aquisição; e ii) Inexistência de procedimentos visando ao controle do abastecimento dos veículos da frota da Prefeitura e ausência de fiscal de contrato.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 23, a sustentação oral da Advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa à gestora, Sra. Nailer Gonçalves de Castro** (Secretária Municipal de Administração e Finanças), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 05 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/022086/2019

ACÓRDÃO Nº 177/2022-SPC

DECISÃO Nº 229/2022.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTORA: SILMARA OLIVEIRA SILVA – SECRETÁRIA

ADVOGADOS: JOSÉ AMÂNCIO DE ASSUNÇÃO NETO (OAB/PI Nº 5.292) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 19); GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (OAB/PI Nº 3.646) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTRATO. VEÍCULOS COM TEMPO DE UTILIZAÇÃO SUPERIOR AO RECOMENDADO PELO FNDE E CTB. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em seu artigo 108 dispõe que onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas às condições de segurança estabelecidas neste código e pelo CONTRAN.

2. Logo, os serviços de transporte escolar devem atender as exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) e nos normativos do PNATE expedidos pelo FNDE, a exemplo da Resolução FNDE 12, de 17/3/2011, em especial, as condições dos veículos e condutores contratados. Exigência não cumprida pela gestora.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa a gestora Sra. Silmara Oliveira Silva, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

**Síntese das impropriedades/falhas apuradas:** i) Veículos com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE e CTB; ii) Ausência de relatórios de fiscalização do serviço de transporte escolar; e c) Inexistência de procedimentos visando ao controle do abastecimento dos veículos da frota da Prefeitura e ausência de fiscal de contrato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 23, a sustentação oral da Advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Silmara Oliveira Silva (Secretária Municipal de Educação), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC

(art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 05 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/022086/2019

ACÓRDÃO Nº 178/2022-SPC

DECISÃO Nº 229/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR: JUSSIVAL DE MACEDO SILVA JÚNIOR – SECRETÁRIO

ADVOGADOS: JOSÉ AMÂNCIO DE ASSUNÇÃO NETO (OAB/PI Nº 5.292) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 19); GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (OAB/PI Nº 3.646) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. CONTRATO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO. IRREGULARIDADE.

1. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição, nos termos do art. 67, caput, da Lei nº 8.666/93.

2. A ausência de designação de fiscal de contrato pelo gestor público responsável, contrariando cláusula contratual e o art. 67 da lei nº 8.666/93, enseja o julgamento de irregularidade do achado, posto que passível de causar grave dano à Administração Pública.

*SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. Jussival de Macedo Silva Júnior, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

**Síntese das impropriedades/falhas apuradas:** i) Prorrogação indevida de contratos para aquisição de bens de consumo; ii) Ausência de pesquisa de preços para prorrogação indevida de contrato; iii) Adesão à Ata de Registro de Preços para aquisição de medicamentos sem a elaboração de termo de referência; iv) Planejamento da licitação para compra de medicamentos sem participação de profissional farmacêutico e/ou equipe técnica qualificada na elaboração de estudos preliminares e/ou termo de referência; v) Armazenagem de medicamentos na Central de Abastecimento de Farmacêuticos do Município fora dos padrões exigidos pelo Ministério da Saúde; viii) Não utilização de sistema informatizado em todos os estabelecimentos de saúde do município; e ix) Inexistência de procedimentos visando ao controle do abastecimento dos veículos da frota da Prefeitura e ausência de fiscal de contrato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 23, a sustentação oral da Advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Jussival de Macedo Silva Júnior (Secretário Municipal de Saúde), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 05 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/022086/2019

ACÓRDÃO Nº 179/2022-SPC

DECISÃO Nº 229/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FMS DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR: JUSSIVAL DE MACEDO SILVA JÚNIOR

ADVOGADOS: JOSÉ AMÂNCIO DE ASSUNÇÃO NETO (OAB/PI Nº 5.292) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 19); GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (OAB/PI Nº 3.646) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. CONTRATO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO. IRREGULARIDADE.

1. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição, nos termos do art. 67, caput, da Lei nº 8.666/93.

2. A ausência de designação de fiscal de contrato pelo gestor público responsável, contrariando cláusula contratual e o art. 67 da lei nº 8.666/93, enseja o julgamento de irregularidade do achado, posto que passível de causar grave dano à Administração Pública.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. Jussival de Macedo Silva Júnior, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.

**Síntese das impropriedades/falhas apuradas:** i) Prorrogação indevida de contratos para aquisição de bens de consumo; ii) Ausência de pesquisa de preços para prorrogação indevida de contrato; iii) Adesão à Ata de Registro de Preços para aquisição de medicamentos sem a elaboração de termo de referência; iv) Planejamento da licitação para compra de medicamentos sem participação de profissional farmacêutico e/ou equipe técnica qualificada na elaboração de estudos preliminares e/ou termo de referência; v) Armazenagem de medicamentos na Central de Abastecimento de Farmacêuticos do Município fora dos padrões exigidos pelo Ministério da Saúde; viii) Não utilização de sistema informatizado em todos os estabelecimentos de saúde do município; e ix) Inexistência de procedimentos visando ao controle do abastecimento dos veículos da frota da Prefeitura e ausência de fiscal de contrato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 23, a sustentação oral da Advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Jussival de Macedo Silva Júnior (Gestor do FMS), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 10, em Teresina, 05 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -



PROCESSO: TC/018339/2021

*Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO ORIENTE – CONTAS DE GESTÃO. Exercício 2016. Conhecimento. Improvimento.*

ACÓRDÃO Nº 103/2022-SPL

DECISÃO: 225/2022

ASSUNTO: - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FMS DE NOVO ORIENTE – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016)

EMBARGANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA – GESTOR DO FUNDO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI Nº 6.594 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 5)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS. ausência de publicação da homologação da licitação e da publicação dos extratos dos contratos, além de falhas no cadastramento e finalização no sistema Licitações Web. NÃO FICOU DEMONSTRADA A OMISSÃO NO acórdão.

1. Ao expor suas razões no Recurso de Embargo, o recorrente não pode ser genérico, devendo demonstrar a omissão no instrumento embargado.
2. O embargante teve frágéis considerações, no intuito de demonstrar que todas as despesas efetuadas foram precedidas de licitação.
3. Os argumentos do embargante não se sustentam, devendo ser prontamente rechaçados.
4. Não há o que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, vez que o Exmo. Relator esmiuçou seu voto apresentando, com clareza, todos os argumentos legais que refletiram no julgamento.
5. Em relação à decisão, não se vislumbra qualquer defeito passível de correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se na íntegra o Acórdão TCE/PI nº 1.738/2020, prolatado nos autos do processo TC/003022/2016, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12).

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Híbrida, em 03 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/018338/2021

ACÓRDÃO Nº 146/2022-SPL

DECISÃO Nº 285/22

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDEB DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES SOBREIRA RUFINO – GESTORA.

ADVOGADO(S): MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI Nº 6.594 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 5)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.737/2020, EMITIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/003022/2016. CONHECIMENTO DO RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Confrontando o parte “falhas não sanadas” no acórdão embargado com o Relatório técnico da DFAM (fl. 28, peça 64) e com o Voto do Relator, acostado à peça 88 do TC/003022/2016, verifica-se, de fato, que a irregularidade de registro contábil foi considerada sanada. Portanto, especificamente nesse ponto, assiste razão à embargante, no tocante à alegação de que a falha não deveria constar do acórdão embargado, razão pela qual entendemos que deve ser retirada da decisão a falha supracitada.

2. Quanto aos demais pontos levantados pela embargante, argumentos da mesma não se sustentam, devendo ser prontamente rechaçados. Ressalta-se que todos os elementos apresentados pela defesa da gestora no processo de prestação de contas foram devidamente analisados pela DFAM. Logo, conclui-se que o Acórdão embargado nº 1.737/2020 (prolatado nos autos da prestação de contas TC/003022/2016), considerando o contexto e gravidade das irregularidades encontradas, apresenta-se em perfeita harmonia com os elementos que foram expostos e produzidos na instrução do mencionado processo.

*Sumário: Embargo de Declaração. FUNDEB da P. M. de Novo Oriente. Exercício 2016. Conhecimento. Provimento Parcial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 1.737/2020 apenas para retirar a irregularidade de registro contábil (art. 90 da Lei nº 4.320/64), tendo em vista que a ocorrência foi considerada sanada pelo Relator em seu voto à peça 88 do processo TC/003022/2016, o qual embasou a decisão ora embargada, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse

processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em 17 de março de 2022.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO TC/022018/2019

ACÓRDÃO NºS 184/2022-SPC

DECISÃO Nº 237/2022

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃ

SUB-UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ACAUÃ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

PREFEITO: REGINALDO RAIMUNDO RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÕES ÀS PEÇAS 23 E 31)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DO CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO, EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 90, §1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ E ART. 10 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 05/2017; PAGAMENTO IRREGULAR DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS COM RECURSOS PÚBLICOS; CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL; INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO SAGRES FOLHA;

SERVIDORA COM IDADE SUPERIOR À COMPULSORIEDADE DE APOSENTADORIA, EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 40, §1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DO TRANSPORTE ESCOLAR; VEÍCULOS INADEQUADOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR; SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO; IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE Nº 003/2019).

1. As falhas remanescentes não tem condão para ensejar a reprovação das contas em comento, entretanto resta necessários emitir as seguintes recomendações:

a) Providencie a nomeação de controlador na obedecendo as disposições contidas na IN TCE/PI nº 05/2017;

b) Abstenha-se de realizar pagamentos de encargos moratórios com recursos públicos;

c) Providencie a regularização das informações contidas no SAGRES Folha que, porventura, estejam em situação de inconsistência;

d) Implemente as recomendações do Guia de Transporte Escolar do FNDE quanto a utilização de veículos adequados ao transporte de alunos do município.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão de Acauã - PI – Exercício 2019. Prefeitura Municipal. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor: Recomendação.*

Síntese de impropriedade/falhas apuradas após o contraditório: Irregularidade na nomeação do Controlador Geral do Município, em descumprimento ao art. 90, §1º, da Constituição Estadual do Piauí e art. 10 da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2017; Pagamento irregular de acréscimos moratórios com recursos públicos; Contratação irregular de pessoal; Inconsistências nas informações constantes no SAGRES Folha; Servidora com idade superior à compulsoriedade de aposentadoria, em descumprimento ao art. 40, §1º, II,

da Constituição Federal; Subcontratação total do transporte escolar; Veículos inadequados utilizados no transporte escolar; Subcontratação total dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo; Irregularidades no procedimento licitatório (Convite nº 003/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 04, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, das fls. 01/12 da peça 28, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Reginaldo Raimundo Rodrigues (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 800 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de ContasFMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃ-PI para que:

a) Providencie a nomeação de controlador na obedecendo as disposições contidas na IN TCE/PI nº 05/2017;

b) Abstenha-se de realizar pagamentos de encargos moratórios com recursos públicos;

c) Providencie a regularização das informações contidas no SAGRES Folha que, porventura, estejam em situação de inconsistência;

d) Implemente as recomendações do Guia de Transporte Escolar do FNDE quanto a utilização de veículos adequados ao transporte de alunos do município.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO TC/022018/2019

ACÓRDÃO NºS 185/2022-SPC

DECISÃO Nº 237/2022

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃ

SUB-UNIDADE GESTORA: FUNDEB DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE ACAUÃ  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

PREFEITO: HILDEVAN JOSÉ GOMES.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) –  
(SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 23)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO IRREGULAR DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS COM RECURSOS PÚBLICOS; CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL; SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DO TRANSPORTE ESCOLAR; VEÍCULOS INADEQUADOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR.

1. As falhas remanescentes não tem condão para ensejar a reprovação das contas em comento.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB de Acauã - PI – Exercício 2019. Prefeitura Municipal. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa.*

**Síntese de impropriedade/falhas apuradas após o contraditório:** Pagamento irregular de acréscimos moratórios com recursos públicos; Contratação irregular de pessoal; Subcontratação total do transporte escolar; Veículos inadequados utilizados no transporte escolar;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 04, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica

da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, das fls. 01/12 da peça 28, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Hildevan José Gomes (Gestor do FUNDEB)

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO TC/022018/2019

ACÓRDÃO NºS 186/2022-SPC

DECISÃO Nº 237/2022

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃ

SUB-UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE ACAUÃ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE  
2019)

PREFEITO: LAURENICE DE JESUS RODRIGUES SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº  
12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 23)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO IRREGULAR DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS COM RECURSOS PÚBLICOS; CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL.

1. As falhas remanescentes não tem condão para ensejar a reprovação das contas em comento.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Vigilância Sanitária de Acauã - PI – Exercício 2019. Prefeitura Municipal. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa.*

Síntese de impropriedade/falhas apuradas após o contraditório: Pagamento irregular de acréscimos moratórios com recursos públicos; Contratação irregular de pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 04, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, das fls. 01/12 da peça 28, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Laurence de Jesus Rodrigues Silva (Secretária Municipal de Vigilância Sanitária).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

ACÓRDÃO NºS 187/2022-SPC

DECISÃO Nº 237/2022

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃ

SUB-UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ACAUÃ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

PREFEITO: VIVIANE DE SOUSA SANTOS.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 23)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL.

As falhas remanescentes não tem condão para ensejar a reprovação das contas em comento.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Ação Social/Fundo Municipal De Assistência Social de Acauã - PI – Exercício 2019. Prefeitura Municipal. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa.*

**Síntese de impropriedade/falhas apuradas após o contraditório:** Contratação irregular de pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 04, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 22, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, das fls. 01/12 da peça 28, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto

Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Viviane de Sousa Santos (Secretária Municipal de Ação Social/Gestora do FMAS).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 005400/2022

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

INTERESSADO (A): ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI - IPMP

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 158/2022 – GAV

Trata-se o processo de **ato de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais**, concedida ao servidor **Antônio Carlos da Silva**, CPF nº 274.637.533-87, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços, Matrícula nº 6022-1, lotado na Secretaria de Educação do Município de Piri-piri-PI, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 e arts. 40 e 54 da Lei Municipal nº 689/11.

Considerando a informação **apresentada** pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) e o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria PMP nº 214/2020, de 23/12/2020 (peça 01), publicada no DOM, Ano XVIII, em 28/12/2020 (peça 01, fl.103), com fulcro

nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 1.045,00 (Um mil, quarenta e cinco reais)**, resguardada a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente como segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 687, 20 de junho de 2011	R\$ 1.045,00
Total da remuneração do cargo efetivo	R\$ 1.045,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS PROPORCIONAIS	
Valor da média aritmética, conforme 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004	R\$ 857,03
Redutor utilizado (proporcionalidade 80,55%)	R\$ 690,33
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.045,00

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 005629/2022

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO.

INTERESSADO (A): PAULO HENRIQUE RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 159/2022 GAV

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Paulo Henrique Rodrigues, CPF nº 474.363.363-04, RG nº 10.7946-87- PM-PI, na patente de : Capitão, Matrícula nº 0139700, lotado na Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal -DFAP (Peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11- Regimento Interno julgar legal o Ato de inativação (peça 01, fl. 175), datado de 20/01/2022 e publicado no DOE nº 14, em 20/01/2022 (peça 01), concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, com proventos integrais, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, autorizando o seu registro, no valor de R\$ 8.949,83 (oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	PARECER PGE/PP nº 948/2021- subsídio do anexo II da Lei nº 7.081/2017 c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II, da Lei nº 6.933/16 (1,15%) e art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18 (2,95%).	R\$ 8.857,45
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.	R\$ 92,38
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 8.949,83

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 015145/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JOZÉLIA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 160/2022 GAV

Trata o processo de ato de concessão de **pensão por morte**, requerida por JOZÉLIA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA, CPF nº 650.181.503-78, na condição de filha inválida do Sr. Ananias Ribeiro de Almeida, CPF nº 023.721.503-91, servidor inativo no cargo/patente de 1º Tenente da Polícia Militar do Estado do Piauí, Matrícula nº 1616404, falecido em 13.01.05.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 18) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 17), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1417/2020 PIAUIPREV (peça nº 01), datada de 23/07/2020, publicada no DOE nº 146, datado de 06/08/2020 (peça nº 01), e a Portaria GP nº 0412/2022/PIAUIPREV (peça 14), datada de 24/03/2022, publicada no DOE nº 58, datado de 25/03/2022 (peça 15), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de **R\$ 3.639,31 (três mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos)**, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
Subsídio	Anexo único da Lei nº 6.173/12 acrescentada pelo art. 2º, anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	7.186,23
VPNI - Gratificação por curso de Polícia Militar	Art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12	92,38
TOTAL		7.278,61
BENEFICIÁRIO (S)		

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR (R\$)
Rosa Maria Barbosa Lima Almeida	29/12/1939	Cônjuge	200.181.933-15	03/10/2019	VITA-LÍCIO	50,00	3.639,31
Jozélia Maria Barbosa de Almeida	12/06/1975	Filho (a) Inválido (a)	650.181.503-78	03/10/2019	VITA-LÍCIO	50,00	3.639,31

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/005537/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADA: RAIMUNDA GOMES DE SOUSA

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 137/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais, concedida à servidora **RAIMUNDA GOMES DE SOUSA**, ocupante do Cargo de Assistente Técnico de Saúde especialidade Técnico em Enfermagem, referência “A4”, matrícula nº 043675, do quadro de pessoal da Fundação de Saúde do Município de Teresina – FMS, com arrimo no artigo 40, § 1º, I, da CRFB/1988 c/c o art. 182, I, § 1º da Lei Municipal nº 2.138/1992.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 14, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 13, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.632/2019, de 13 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M nº 2.715, de 21 de fevereiro de 2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, com arrimo no artigo 40, § 1º, I, da CRFB/1988 c/c o art. 182, I, § 1º da Lei Municipal nº 2.138/1992.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Wáltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005401/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: GERACINDA PEREIRA DE OLIVEIRA

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 138/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora **GERACINDA PEREIRA DE OLIVEIRA**, ocupante do Cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 3253-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de Piri-piri - PI, com arrimo nos artigos 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 79 da Lei Municipal nº 689/11.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 191/2020-PMP, de 08 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M Edição IVCCXIX, de 15 de dezembro de 2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo



71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, com arrimo na Lei Complementar nº 09, de 01 de dezembro de 2014; **b)** PCCS B-II, conforme Lei Complementar nº 09, de 01 de dezembro de 2014.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Wáltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/004718/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADO: ALBERONE ALMEIDA BORGES  
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
DECISÃO Nº 139/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida ao servidor **ALBERONE ALMEIDA BORGES**, ocupante do Cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, nível 6<sup>a</sup>, referência III, matrícula nº 1018990, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0395/2022-PIAÚIPREV, de 21 de março de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 58, de 25 de março de 2022, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, com arrimo na Lei nº 6.375/2013 c/c Lei nº 7.202/2019.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Wáltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/000079/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA SANDRA DE SOUZA LOUREIRO

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 140/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora **MARIA SANDRA DE SOUZA LOUREIRO**, ocupante do Cargo de Professora, matrícula nº 2031, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cristalândia - PI, com arrimo no artigo 23 c/c 29 da Lei nº 052/2011, e art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CRFB/1988.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 63/2020, de 20 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M Edição IVCDV, de 13 de setembro de 2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, com arrimo no art. 1º da Lei Municipal nº 108, de 27/04/2018, que reajusta o vencimento dos Professores de Cristalândia-PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Wáltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/015877/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADO: CÉLIO BUENOS AIRES DOS PASSOS  
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 DECISÃO Nº 141/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida ao servidor **CÉLIO BUENOS AIRES DOS PASSOS**, ocupante do Cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, nível 6<sup>a</sup>, referência III, matrícula nº 1022679, do quadro de pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Regeneração-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1304/2021, de 01 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 217 de 05 de outubro de 2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, com arrimo na Lei nº 6.375/2013 c/c Lei nº 7.202/2019.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
 Relatora

N.º PROCESSO: TC/002021/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA  
 ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA  
 INTERESSADO (A): MAURA GOMES BARBOSA  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES  
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 N.º DECISÃO: 126/2022 – GFI

Trata-se de Ato de Retificação de Aposentadoria, concedida à servidora **Maura Gomes Barbosa**, CPF nº 151.397.943-49, RG nº 274.636 – PI, matrícula nº 0217034, no cargo de Médico Ambulatorial, 20 horas semanais, Classe III, Padrão D, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 0191/2022** (fl. 301, peça 01), **datada de 02 de Fevereiro de 2022**, com efeitos retroativos ao dia 09 de junho de 2020, publicada no **Diário Oficial do Estado (D.O.E) nº 26** (fl. 302, peça 01), **datado de 07 de fevereiro de 2022**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 12.026,83 (Doze mil, vinte e seis reais e oitenta e três centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$11.982,73
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$44,10
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$12.026,83</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 25 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
 RELATORA

PROCESSO: TC/004199/2022

**PARA REPUBLICAR EM VIRTUDE DE EQUÍVOCO NO NÚMERO DO CPF DO SERVIDOR FALECIDO.**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDOR NA ATIVA, FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA, CPF Nº 065.339.903-06.

INTERESSADA: ANTÔNIA JERÔNIMO DE SOUSA, CPF Nº 397.559.163-34.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCENCELOS.

DECISÃO Nº 119/2022 - GJC

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** requerida por ANTÔNIA JERÔNIMO DE SOUSA, CPF nº 397.559.163-34 na condição de esposa, em razão do falecimento do servidor, Francisco Raimundo de Souza, CPF nº 065.339.903-06, Agente Operacional de Serviço, nível E, Classe III, matrícula nº 0368229, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, falecido em 17/09/21, (certidão de óbito, peça 1, fl. 15), nos termos da art. 40, § 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, LC 13/94, art. 121 e seguintes, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, Lei nº 10.887/04 e art. 1º do D.E 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 55**, em 22/03/2022 (peça 1, fl. 218).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial Nº. 2022MA0351 (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 0242/2022 – PIAUIPREV**, (peça 01, fl. 214), datada de 17/02/2022, com efeitos a parti de 17/09/2021, concessório da pensão em favor de **Antônia Jerônimo de Sousa**, na condição de esposa do servidor falecido em 17/09/2021 conforme documento à (peça 1, fl. 15), Sr. **Francisco Raimundo de Souza**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$665,45 (seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO - LC Nº. 38/04, ART. 2º DA LEI Nº. 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº. 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº. 6.933/16	R\$1.085,09
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL – ART. 65 DA LC Nº. 13/94	R\$24,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$1.109,09</b>
<b>CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS</b>	
<b>Título</b>	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria).	R\$1.109,09*50%=554,55
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente).	R\$110,91
<b>Valor Total do Provento da Pensão por Morte:</b>	<b>R\$665,45</b>
<b>RATEIO DO BENEFÍCIO</b>	

**NOME:** ANTÔNIA JERÔNIMO DE SOUSA; **DATA NASC.** 17/08/1947; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 397.559.163-34; **DATA INÍCIO:** 17/09/2021; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100,00; **VALOR (R\$):** 665,45.

Portaria com efeitos a partir de 17/09/2021.

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/003891/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: EGÍDIO DA ROCHA NETO, CPF Nº 240.385.123-04

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 140/2022 – GJC

Trata-se de **Revisão de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição** concedida ao servidor Sr. **EGÍDIO DA ROCHA NETO**, CPF nº 240.385.123-04, matrícula nº 0404578, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, Inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no **art. 40 § 4º, II da CF/88 c/c Art. 1º, II, da LC 51/85 com alteração da LC nº 144/14**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 47, de 10/03/2022**, (peça 1, fl. 441).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022MA0389 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 0271/2022 – PIAUIPREV** (Peça 1, fl. 440), em **04 de março de 2022**, concessiva da aposentadoria ao requerente **Egídio da Rocha Neto**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS7.605,59 (sete mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO (LC Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, III DA LEI Nº. 7132/18 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16 – POR DECISÃO JUDICIAL).	R\$7.505,59
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL ( ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04).	R\$100,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$7.605,59</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/000840/2022

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE GENESIA RODRIGUES DA SILVA CARVALHO

INTERESSADOS: GISELIA RODRIGUES DE CARVALHO

GERSON RODRIGUES DE CARVALHO

GILSON RODRIGUES DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 129/22 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** de servidora inativa requerida por **GISELIA RODRIGUES DE CARVALHO**, CPF nº 553.022.383- 49, **GERSON RODRIGUES DE CARVALHO**, CPF nº 306.097.803- 44 e **GILSON RODRIGUES DE CARVALHO**, CPF nº 553.022.463- 68, filhos inválidos da Sra. **GENESIA RODRIGUES DA SILVA CARVALHO**, CPF nº 306.097.803-44, outrora ZELADOR (A), classe I, Padrão A, vinculado ao(à) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº. 0595667, falecida em 24/04/2021 (certidão de óbito, fls. 1.09), com fundamento nos **art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1.458/2021 – PIAUIPREV datada de 09/11/2021 publicada no D.O.E. n.º 10 de 14/01/2022**, concessiva da pensão por morte aos requerentes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATORIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO.	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI Nº PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	1.007,14
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL -	Art. 7º, VII da CF/88	92,86
<b>TOTAL</b>		<b>1.100,00</b>

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS						
Título						Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Invalído)						1.007,14
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						1.100,00
RATEIO DO BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	VALOR (R\$)
GISELIA RODRIGUES DE CARVALHO	15/08/1976	Filho Invalído (a)	(a)553.022.383-49	24/04/2021	VITALÍCIO	366,67
GERSON RODRIGUES DE CARVALHO	06/03/1973	Filho Invalído (a)	(a)306.097.803-44	24/04/2021	VITALÍCIO	366,67
GILSON RODRIGUES DE CARVALHO	02/04/1973	Filho Invalído (a)	(a)553.022.463-68	24/04/2021	VITALÍCIO	366,67

VALOR DO BENEFÍCIO A RECEBER POR CADA BENEFICIÁRIO:

GISELIA RODRIGUES DE CARVALHO: **R\$ 366,67 (TREZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS);**

GERSON RODRIGUES DE CARVALHO: **R\$ 366,67 (TREZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS);**

GILSON RODRIGUES DE CARVALHO: **R\$ 366,67 (TREZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS).**

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR -



## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 259/2022

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº 005952/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE SANTA FILOMENA (PI), para instrução do processo de Inspeção/Auditoria, tendo por objeto de controle: Verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pela UMS DE SANTA FILOMENA, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2021, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
02.040	Lúcia Viana de Mores e Silva	Auditora de Controle Externo
97.205	Antônia Carla Barros	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de abril de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 260/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº 005948/2022,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, o servidor ANTÔNIO MARCELO MENDES SOARES, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 96.538, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: INSTITUTO DE DOENÇAS TROPICAIS DR. NATAN PORTELA - IDTNP, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Inspeção/Auditoria, tendo por objeto de controle: verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo órgão para fins de instrução complementar do processo de Contas de Gestão de 2021, bem como, se necessário examinar procedimentos e documentação pertinente a exercícios anteriores e/ou posterior.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de abril de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 261/2022

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº 005956/2022,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE ITAINÓPOLIS (PI), para instrução do processo de Inspeção/Auditoria, tendo por objeto de controle: Verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pela UMS DE SANTA FILOMENA, para fins de instrução complementar dos processos de prestação de contas do exercício de 2021, bem como, se necessário, examinar procedimentos e documentação pertinentes a exercícios anteriores e/ou posterior.

Matrícula	Nome	Cargo
02.040	Lúcia Viana de Mores e Silva	Auditora de Controle Externo
97.205	Antônia Carla Barros	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de abril de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Presidente em exercício do TCE/PI

## PORTARIA Nº 262/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº 005970/2022,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, exercícios 2021 e 2022, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Inspeção/Auditoria, tendo por objeto de controle: Acompanhamento da execução contratual, controle e distribuição referente à aquisição de aparelho condicionador de ar, modelo splits, para atender à demanda das unidades escolares.

Matrícula	Nome	Cargo
97.059	Ângela Vilarinho da Rocha Silva	Auditora de Controle Externo
96.561	Lucas Alves dos Santos	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de abril de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Presidente em exercício do TCE/PI

## PORTARIA Nº 263/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº 005971/2022,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, o servidor ANTÔNIO MARCELO MENDES SOARES, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 96.538, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: SUPERINTENDÊNCIA DE PARCERIAS PÚBLICAS E PRIVADAS - SUPARC, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Inspeção/Auditoria, tendo por objeto de controle: verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelo órgão para fins de instrução complementar do processo de Contas de Gestão de 2021, bem como, se necessário examinar procedimentos e documentação pertinente a exercícios anteriores e/ou posterior.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de abril de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Presidente em exercício do TCE/PI

## PORTARIA Nº 264/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº 005972/2022,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, o servidor ANTÔNIO MARCELO MENDES SOARES, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 96.538, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – PGJ; FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – FMMP/PI e FUNDO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FPDC, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Inspeção/Auditoria, tendo por objeto de controle: verificar a regularidade das operações realizadas e dos controles internos adotados pelos órgãos para fins de instrução complementar do processo de Contas de Gestão de 2021, bem como, se necessário examinar procedimentos e documentação pertinente a exercícios anteriores e/ou posterior.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de abril de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Presidente em exercício do TCE/PI

## PORTARIA Nº 208/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 004943/2022 e na Informação nº 213/2022-DGP,

## RESOLVE:

Conceder ao servidor MARCONI SÁ CARVALHO SOUSA, matrícula nº 97057, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, 45 (quarenta e cinco) dias de licença para capacitação, referente ao período aquisitivo de 09/12/2014 a 08/12/2019, para afastamento no período de 02/05/2022 a 15/06/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI



PORTARIA Nº 209/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 005646/2022 e na Informação nº 226/2022-DGP,

RESOLVE:

Designar a servidora DELMAIR SOUSA E SILVA SAFFNAUER, matrícula nº 02023, para substituir a chefia da seção de contabilidade, ocupado por MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO, matrícula nº 02021, no período de 18/04/2022 a 25/04/2022, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 210/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 005343/2022 e na Informação nº 219/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder ao servidor MARCOS VENICIUS RIOS DA COSTA, matrícula nº 98307, 20 (vinte dias) dias de licença paternidade, para afastamento no período de 29/03/2022 a 17/04/2022, nos termos art. 252-A, parágrafos 3º e 4º, da Constituição do Estado, c/c art. 97 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 211/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 004194/2022 e na Informação nº 212/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder à servidora MARIA DA ANUNCIAÇÃO BARBOSA MACHADO, matrícula nº 02065, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, 30 (trinta) dias de licença para capacitação, referente ao período aquisitivo de 01/02/2003 a 31/01/2008, para afastamento no período de 25/04/2022 a 23/05/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 212/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 004099/2022 e na Informação nº 204/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder à servidora MARIA DA GUIA SOUSA DOS SANTOS, matrícula nº 02028, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, 45 (quarenta e cinco) dias de licença para capacitação, referente ao período aquisitivo de 08/10/2004 a 07/10/2009, para afastamento no período de 19/04/2022 a 02/06/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 213/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 004061/2022 e na Informação nº 221/2022-DGP,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JOSE AUGUSTO NUNES SOARES, matrícula nº 96934, no dia 28/03/2022 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 214/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 005455/2022 e na Informação nº 220/2022-DGP,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor LAECIO SILVA DE MORAIS, matrícula nº 97403, no período de 02/05/2022 a 13/05/2022 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 827/2021, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 215/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 005534/2022 e na Informação nº 223/2022-DGP,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LORENN CARVALHO DE BRITO ELVAS, matrícula nº 97380, no dia 19/04/2022 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 216/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 005034/2022 e na Informação nº 216/2022-DGP,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora REJANE MEDEIROS QUEIROZ DE OLIVEIRA, matrícula nº 98508, no período de 02/05/2022 a 09/05/2022 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 827/2021, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 217/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 004941/2022 e na Informação nº 205/2022-DGP,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor RODRIGO SANTANA DE SOUSA BEZERRA, matrícula nº 98460, no período de 11/04/2022 a 20/04/2022 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 503/2020, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de abril de 2022.

(assinado digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 219/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 015081/2022;  
Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor Oseas Machado Coelho, matrícula nº 02083, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato Nº 15/2022, celebrado com a Empresa Biolavsec Serviços de Higienização e Impermeabilização de Imóveis Ltda, que tem como objeto a contratação para execução de serviços Controle de Pragas e Vetores Urbanos, que consiste na desinsetização, desratização e descupinização, visando ao combate de pragas e agentes biológicos, bem como de Serviço de Sanitização.

Art. 2º Designar o servidor Gilmar Lima Malta, matrícula nº 96924, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de abril de 2022

(assinada digitalmente)  
Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo  
Matrícula 98598